



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES REALIZADA PARA PROCEDER À ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS PELAS EMPRESAS INTERESSADAS NA TOMADA DE PREÇOS Nº 012/23.

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas, na sala de reuniões do Setor de Licitações, reuniu-se a Comissão Municipal de Licitações, nomeada pela Exma. Senhora Prefeita Municipal, através da Portaria nº. 16.228, de 10 de janeiro de 2023, sob a presidência da Sra. Izabela Silva Ferreira, estando presentes os membros que ao final assinam esta ata, para proceder à análise dos envelopes de habilitação das empresas interessadas na Tomada de Preços nº. 012/23. Conforme consubstanciado na ata de fl. 738, a sessão pública fora suspensa para análise dos documentos de qualificação técnica da empresa **JEFFEX SERVICE LTDA ME** pela área técnica responsável, haja vista que demonstravam divergência na redação e na unidade de medida quando comparadas às exigências das alíneas dos subitens 4.3.1.2 e 4.3.2.3. do edital. Assim, a área técnica responsável, através do Despacho DGP 245/2023, manifestou-se no sentido de que “pode-se concluir que na documentação da empresa consta item similar a exigência do item b (Execução de cobertura em telhamento de chapa de aço pré-pintada, de diversos perfis), encontrado no item 8 e seus subitens respectivamente. Não foi encontrado na documentação da empresa nenhuma informação a respeito da exigência do item a (Execução de piso Granilite moldado no local) tampouco nenhum item similar. Portanto a empresa não atende as exigências do processo licitatório”. Diante da manifestação da área técnica responsável, a empresa **JEFFEX SERVICE LTDA ME** não atendeu ao exigido na alínea “a” dos subitens 4.3.1.2. e 4.3.2.3. do edital, sendo, portanto, considerada **INABILITADA**. Com relação à documentação apresentada pela empresa **NOVAENGEVAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, conforme consubstanciado na ata de fl. 738, não foi apresentada a certidão de débitos estaduais inscritos em dívida ativa; entretanto, tendo em vista que o subitem 4.5.3.2. do edital não exigiu expressamente a certidão relativa aos débitos inscritos, e considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, será considerada a certidão de débitos estaduais não inscritos em dívida ativa, assim como apresentado pela empresa participante. Destaca-se que esta C.M.L., utilizando-se da faculdade prevista no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, diligenciou no site da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e verificou a regularidade da empresa no que tange aos débitos estaduais inscritos em dívida ativa. Diante do exposto, a empresa **NOVAENGEVAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** atendeu ao exigido no edital, sendo, portanto, considerada **HABILITADA**. Com relação à empresa **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, conforme consubstanciado na ata de fl. 738, foi juntada certidão de débitos estaduais inscritos em dívida ativa para CNPJ diverso; contudo, foi juntada certidão de débitos estaduais não inscritos em dívida ativa, em situação similar à empresa **NOVAENGEVAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**. Tendo em vista que o subitem 4.5.3.2. do edital não exigiu expressamente a certidão relativa aos débitos inscritos, e considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, será considerada a certidão de débitos estaduais não inscritos em dívida ativa, assim como apresentado pela empresa participante. Destaca-se que esta C.M.L., utilizando-se da faculdade prevista no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, diligenciou no site da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e verificou a regularidade da empresa no que tange aos débitos estaduais inscritos em dívida ativa. Diante do exposto, a empresa **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** atendeu ao exigido no edital, sendo, portanto, considerada **HABILITADA**. No que tange à documentação da empresa **ARION CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO DE OBRAS**, conforme consubstanciado na ata de fl. 738, não foi apresentada a declaração de que trata o subitem 4.6.2 do edital (declaração conforme Anexo III). Acerca da ausência da mencionada declaração, em observância aos princípios da economicidade e razoabilidade, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-001476/010/12, TC-001528/011/05 e, especialmente, TC-005768.989.21-2), e considerando o repúdio da mencionada corte ao excesso de rigor, tal exigência pode ser solicitada pela Administração como diligência. Assim, esta C.M.L. diligenciou e notificou a empresa para que, no prazo de 2 dias úteis, apresentasse a mencionada declaração, que assim o fez (fl. 743). Diante do exposto, a empresa **ARION CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO DE OBRAS** atendeu



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

ao exigido no edital, sendo, portanto, considerada **HABILITADA**. Já com relação às empresas **MARQUES & MARQUES CONSTRUTORA LTDA. EPP** e **NOVA SLP NEGÓCIOS EMPRESARIAIS E SERVIÇOS LTDA**, conforme consubstanciado na ata de fl. 738, os documentos por elas apresentados atendem ao exigido no edital, sendo, portanto, consideradas **HABILITADAS**. Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, conforme artigo 109 da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, eu, Bárbara Bruna Zanello Armidoro, secretária desta Comissão, lavrei a presente ata que, após ser lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. São João da Boa Vista. Data supra. *****

IZABELA SILVA FERREIRA

Presidente da C. M. L.

BÁRBARA BRUNA ZANELLO ARMIDORO

Secretária da C. M. L.

DÉBORA JOANA DIAS QUERINO

Membro da C. M. L.